

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4512, DE 2004

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores Rurais.

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Isaías Silvestre

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A fim de aperfeiçoar o texto do presente projeto, deixando-o mais explícito o seu objetivo, acatamos sugestões de alteração para o §3º.

O PL nº. 4.512/04, do ilustre Deputado Vicentinho, estipula, em seu art. 1º, que os empregadores rurais são obrigados a fornecer o café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

O art. 2º estabelece que a esse fornecimento obrigatório de refeições aplica-se o disposto na Lei nº. 6.321, de 1976, que *“Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto de renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”*.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que *“a alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos*

necessários para uma alimentação equilibrada. Tais nutrientes são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas para os trabalhadores rurais para serem consumidas”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do ilustre Deputado Vicentinho com as deficiências alimentares dos trabalhadores rurais, especialmente os chamados bóias-frias.

Dadas as características peculiares da atividade rural e o nível mais baixo de organização das entidades sindicais representativas de trabalhadores rurais, a adesão dos empregadores rurais ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é seguramente menor do que ocorre nos setores industrial, comercial e de serviços.

Assim sendo, nada mais justo do que tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador, preservando, no entanto, seu direito aos incentivos fiscais previstos na Lei nº. 6.321, de 1976.

Pelas razões expostas, somos **pela aprovação** do PL nº. 4.512, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, para tornar obrigatória a participação dos empregadores rurais no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ “3º Os empregadores rurais deverão inscrever-se como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT em relação a todos os seus trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

Relator

Deputado Isaías Silvestre